



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13706/001.868/94-30
RECURSO Nº. : 4.578
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT: 1991 e 1992.
RECORRENTE : RIO COPA REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.585

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL:

Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5(meio por cento), do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF(RE nr. 150764-1/PE).

Legítima a compensação de recolhimentos indevidos do FINSOCIAL com as parcelas não recolhidas e com outras contribuições destinadas à seguridade social, nos termos do art. 66, da Lei nr. 8.383/91.

A correção monetária constitui recomposição do crédito corroído pela inflação. A restituição não atualizada torna-se incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Reconhecimento unânime jurisprudencial do direito à atualização do valor restituível ou compensável.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO COPA REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO Nº. : 13706/001.868/94-30
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.585

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 %, e admitir a compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº 13706.001868/94-30
ACÓRDÃO Nº 108-03.585
RECURSO Nº 4.578
RECORRENTE: RIO COPA REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

RIO COPA REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa com sede na Rua Farne de Amoedo, nº 56, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, inscrita na C.G.C. sob nº 33.545.500/0001-68, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de janeiro a maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1991, com infração ao disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 1940 nº 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando, alegou a empresa, em síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1. Requer a compensação do saldo credor, devido às contribuições recolhidas a maior, devidamente atualizadas, com o débito do FINSOCIAL das parcelas vincendas.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Falta de lançamento e recolhimento - Multa. Ação Fiscal Procedente".

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13706.001868/94-30
ACÓRDÃO Nº 108-03585

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Quanto ao pedido de compensação de tributos, esta é uma faculdade prevista em lei cujas regras de procedimento, apesar de não estarem expressamente estabelecidas, não justificam a negativa ou limitação na sua aplicação (ver art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Uma vez constatada a cobrança indevida de determinado tributo, sendo tal ato de responsabilidade exclusiva do poder público, o direito à compensação evidencia-se de maneira insofismável. É inadmissível que a autoridade administrativa obste um procedimento previsto em lei, uma vez que tal circunstância, lesiva ao contribuinte, foi por ela ocasionada.

Cumprе, entretanto, analisar a redação do parágrafo 1º do art. 66 que determina: "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie". Para que possamos proceder sem risco de entrar em choque com disposições constitucionais, entendo que para serem objeto de compensação, os tributos ou contribuições devem ser destinados ao mesmo sujeito ativo, obedecendo a igual critério de rateio, de modo a não contrariar a arrecadação tributária prevista na Constituição. Assim, tendo o legislador concedido ao contribuinte o direito de compensação de tributos pagos indevidamente perante um mesmo agente

PROCESSO Nº 13706.001868/94-30
ACÓRDÃO Nº 108-0358 5

administrativo, evidencia-se uma obrigatoriedade permissiva quanto a possibilidade de compensar o FINSOCIAL pago a maior, com as parcelas não recolhidas ou com qualquer outra contribuição destinada à seguridade social.

Em função do exposto, considero perfeitamente admissível a compensação requerida pela Recorrente, razão pela qual acolho na íntegra o pedido relativo a esse item.

No que tange a possibilidade de correção monetária dos valores indevidamente pagos desde a data do seu recolhimento, acredito ser a mesma inquestionável.

Uma vez que foi recolhido aos cofres públicos um valor que a ele não era devido, torna-se imperioso que a restituição desse montante ao contribuinte, no caso através da compensação com outros valores devidos, se dê com a atualização monetária dos mesmos, sob pena de incorrer a administração em locupletamento ilícito.

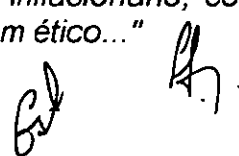
A correção monetária é uma mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não representando nenhum acréscimo de valor.

De forma bem específica sobre a atualização monetária na restituição dos tributos determina a Súmula 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em voto do Min. Sálvio de Figueiredo publicado no Diário de Justiça da União em 20.11.89 alertou para o fato:

"...A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionário, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético..."

Two handwritten signatures are visible at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more legible signature, possibly reading 'H. J.' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 13706.001868/94-30
ACÓRDÃO Nº 108-03.585

Portanto, a pretensão da empresa de ter os valores passíveis de compensação corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido é absolutamente pertinente, merecendo ser acatada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência no que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), acatando-se a compensação com os valores recolhidos a maior.

Brasília - DF, 20 de setembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

